



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: Nº 9761/2019
Cód. Verificador: 9629

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 715565 - CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.
CPF/CNPJ: 82.607.623/0001-91
Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, 4190, nº null **CEP:** 89.216-201
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: GLORIA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: ruben@fortunato.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 12/08/2019 07:56
Previsão: 27/08/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONTRA RAZÕES CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO

CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.

Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Funcionário(a)

Recebido



353
R

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA**

Tomada de Preços nº009/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REMOÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS PRÉ - MOLDADOS EM CONCRETO INTERTRAVADO, DEMOLIÇÃO DE PASSEIOS, MEIOS – FIOS E PAVIMENTO ASFÁLTICO DA AVENIDA ANDRÉ RODRIGUES DE FREITAS E AVENIDA JOSÉ DA SILVA PACHECO, LOCALIZADA NO BALNEÁRIO JARDIM PEROLA DO ATLÂNTICO NESTE MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PARTES INTEGRANTES DO EDITAL.

CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.607.623/0001-91, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 4190, Bairro Glória, CEP 89.216-201, em Joinville/SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tempestivamente apresentar **contrarrrazões** em face do **Recurso Administrativo** interposto por **PRADO E PRADO LTDA - EPP**, e **VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**.

Termos em que
Pede deferimento

Joinville/SC, 7 de agosto de 2019.

JOSIANE KEMPER
OAB/SC 42.195
Representante legal da
CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA

RECORRENTES: PRADO E PRADO LTDA – EPP e VMT PRESTADORAS DE SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA

Tomada de Preços nº009/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REMOÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS PRÉ - MOLDADOS EM CONCRETO INTERTRAVADO, DEMOLIÇÃO DE PASSEIOS, MEIOS – FIOS E PAVIMENTO ASFÁLTICO DA AVENIDA ANDRÉ RODRIGUES DE FREITAS E AVENIDA JOSÉ DA SILVA PACHECO, LOCALIZADA NO BALNEÁRIO JARDIM PEROLA DO ATLÂNTICO NESTE MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PARTES INTEGRANTES DO EDITAL

DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS PRADO E PRADO LTDA – EPP e VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

1. DO RECURSO DA PRADO E PRADO LTDA – EPP

a) DA SÍNTESE DOS FATOS

A ora Recorrente participou de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/2019 proposta por este município, realizada em 30/07/2019, a qual tem por objeto a Contratação de empresa para execução de remoção de pavimentação em blocos pré-moldados em concreto intertravado, demolição de passeios, meios- fios e pavimento asfáltico da Avenida André Rodrigues de Freitas e Avenida José da Silva Pacheco, localizada no Balneário Jardim Perola do Atlântico neste Município de Itapoá, conforme projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária, partes integrantes do edital.

Página 2 de 14

10
354
OK
F

Por decisão proferida pela Comissão de Licitação em 30/07/2019, onde a Recorrente foi inabilitada por ter descumprido os itens 2.5.1: Declaração que não emprega menor, Item 2.5.1: Declaração da Inexistência de Superveniência de Fato Impeditivo, Item 2.5.3: Caução, Item 2.5.4: Declaração Negativa de Vínculo Empregatício com Órgão ou Entidade Pública, Item 2.5.5: Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, todas sem assinatura, conforme diligenciado no presente edital, que traz a necessidade de suas assinaturas.

A Recorrente também deixou de cumprir o item 2.4.1, apresentando as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial sem a homologação do SPED.

Além disso, a Recorrente deixou de observar o prazo previsto no preâmbulo do edital, para protocolar os envelopes, tendo protocolado os mesmos depois do horário previsto.

Inconformada com a decisão proferida pela Comissão de Licitação, a Recorrente pleiteou o presente recurso, visando a reforma da decisão. No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a decisão da Comissão de Licitação deverá ser mantida, para manter a inabilitação da empresa Prado e Prado LTDA - EPP.

b) DO MÉRITO – DA VERDADE FÁTICA

i) Da ausência de identificação do representante legal do recurso

Antemão, no que se refere ao recurso em si, não foi possível verificar quem de fato assinou o mesmo, pois não há identificação do representante legal. O papel timbrado trata-se de uma sociedade de advogados, no entanto, não foi juntada nenhuma procuração para tanto, nem mesmo quem está assinando em nome da Recorrente, portanto, não há como aceitar um recurso nesses moldes, pois há de se questionar a validade do mesmo, tendo em vista a impossibilidade de identificação do representante legal. Abaixo segue a assinatura para ilustrar:

10

conduzir uma licitação. Hoje não temos declarações exigidas devidamente assinadas, amanhã teremos o que? Flexibilização para abertura de fraudes? O mínimo exigido deve ser cumprido.

A licitante ressalta que no ato do processo licitatório, a empresa tinha seu representante legal, através dos poderes que lhe são concedidos, devidamente no ato da sessão. Pois bem, por qual motivo o representante legal não postulou em seu favor para que assinasse as declarações no ato? A Comissão de Licitação não é a professora do maternal, para que pegue na mão da licitante e aponte o que ela deve ou não fazer. Até porque o mesmo infringiria o princípio da igualdade entre as licitantes, sendo que a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou PRIVILEGIAR nenhuma licitante. Sendo, portanto, obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Assim, manifesta-se em seu art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, não há se falar em excesso de formalizo, mas sim e falta de atenção por parte da Licitante, em deixar de observar que as declarações deveriam ser assinadas pelo Representante Legal indicado na documentação de Habilitação.

Além disso, cumpre esclarecer que na documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, não consta a cópia da procuração e documento de identidade da Sra. Bruna Herdmann, ora pessoa credenciada para a sessão de

abertura dos envelopes, portanto, nem poderia assinar as declarações apócrifas na sessão.

Assim, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente, também neste quesito.

iii) Do Protocolo dos Envelopes fora do prazo

Descontente, a empresa ainda insiste em bater na tecla para sua habilitação, ocorre que, essa não se atentou com a cautela devida as demandas explícitas estabelecidas pelo Edital, quem dirá para a minuciosa prestação de serviços de excelência para esta Administração.

O edital é claro em seu item 2.6.3, ou a licitante não examinou o mesmo? Então vejamos:

Item. 2.6.3. O Município não se responsabiliza por envelopes protocolados fora do prazo, sendo inabilitados de pronto as licitantes que perderem o horário de recebimento do protocolo, no Setor de Licitações do prédio sede da Prefeitura Municipal de Itapoá.

Portanto, tendo a Recorrente protocolado os envelopes às 13h32min, verifica-se que a mesma não atendeu o que preceitua o edital em seu preâmbulo, onde menciona que os envelopes DEVEM ser protocolados até às 13h30min, devendo esta r. comissão manter a inabilitação da Recorrente, por descumprimento do edital.

iv) Da ausência das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial

Outro item deixado de lado pela licitante, foi o cumprimento do item 2.4.2 – Deixando de apresentar as Notas Explicativas junto de sua Demonstração Contábil.

Item. 2.4.2. As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial **acompanhado das Notas Explicativas**, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Receita Federal, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA). (Grifou-se)

A Lei 8.666/93, em seu artigo 31, disciplina que:

Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Além disso, verifica-se ainda que a Recorrente descumpriu o CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) 26¹. Referido CPC é quem determina as normas para apresentação das demonstrações contábeis, estabelecendo requisitos para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para sua estrutura e os requisitos mínimos para se conteúdo.

O item 10, do mencionado CPC estabelece o que deve constar nas demonstrações contábeis, vejamos:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
- (a) balanço patrimonial ao final do período;
 - (b1) demonstração do resultado do período;
 - (b2) demonstração do resultado abrangente do período;

¹ http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/312_CPC_26_R1_rev%2013.pdf



- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (e) **notas explicativas**, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela Revisão CPC 08) (Grifou-se)
- (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela Revisão CPC 03)

Portanto, não restam dúvidas de que a Recorrente não cumpriu o disposto no edital licitatório.

Importante mencionar ainda que a Administração deve cumprir as condições estipuladas no edital, conforme o art. 41 da Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por conseguinte, sendo a vinculação do presente edital, princípio básico de toda licitação a presente Comissão de Licitação, não errou em inabilitar a empresa Prado e Prado LTDA - EPP., pois esta deixou de apresentar documentação exigida no certame, devendo ser mantida sua inabilitação.

2. DO RECURSO DA VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

3.

a) Síntese dos fatos

A ora Recorrente participou de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/2019 proposta por este município, realizada em 30/07/2019, a qual tem por objeto a Contratação de empresa para execução de remoção de pavimentação em blocos pré-moldados em concreto intertravado, demolição de passeios, meios-fios e pavimento asfáltico da Avenida André Rodrigues de

Página 8 de 14

Freitas e Avenida José da Silva Pacheco, localizada no Balneário Jardim Perola do Atlântico neste Município de Itapoá, conforme projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária, partes integrantes do edital.

Por decisão proferida pela Comissão de Licitação em 30/07/2019, onde a Recorrente foi inabilitada por não atender o item 2.4.1 do Edital, constatado que seu Balanço Patrimonial veio em desconformidade, sem notas explicativas, como senão bastasse, a mesma também não identificou o sócio que assinou as declarações, como assim dispões o item 2.1.1 do Edital. A inabilitação da Recorrente VTM deve ser mantida, conforme será demonstrado abaixo:

b) Da ausência do documento pessoal do sócio

O edital é claro no que tange aos as disposições a serem cumpridas, a empresa VTM, não deixou claro no que tange a identificação de quem assinou as declarações, **descumprindo o item 2.1.1 do edital.**

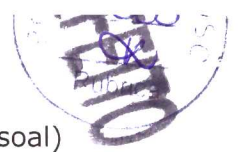
"2.DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

2.1 Habilitação Jurídica:

2.1.1 **Cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos Sócios [...]" (Grifou-se)**

Alega que o sócio Eli Veloso de Carvalho, possuía procuração e identificação no processo, mas constatou-se que não foi o mesmo quem assinou as declarações juntadas na habilitação, descumprindo na integra as formalidades exigidas.

Do que adianta juntar agora, após o fim do certame, em seu recurso, o RG da Sócia Administradora, a que assinou as declarações apresentadas? Ademais, não é permitido juntar nova documentação, após a abertura dos envelopes.



Assim, considerando a ausência de identificação (documento pessoal) da sócio que assinou as declarações, as mesmas devem ser desconsideradas da documentação de habilitação apresentada.

c) Da ausência das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial

A licitante apresenta recurso alegando ser Microempresa e que por tal motivo estaria dispensada da apresentação das Notas Explicativas exigidas no item 2.4.2 do edital.

Ocorre que totalmente equivocada a exposição da Recorrente, quando alega que o artigo 3º do decreto 8.538/2015 a isenta da apresentação do Balanço Patrimonial.

Referido artigo refere-se às licitações para o fornecimento de bens para pronta e entrega ou para a locação de matérias, o que não é o objeto descrito no item 1 do presente certame, vejamos:

1.Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REMOÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS PRÉ - MOLDADOS EM CONCRETO INTERTRAVADO, DEMOLIÇÃO DE PASSEIOS, MEIOS – FIOS E PAVIMENTO ASFÁLTICO DA AVENIDA ANDRÉ RODRIGUES DE FREITAS E AVENIDA JOSÉ DA SILVA PACHECO, LOCALIZADA NO BALNEÁRIO JARDIM PEROLA DO ATLÂNTICO NESTE MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PARTES INTEGRANTES DO EDITAL (Grifou-se)

Portanto, não se falar em aplicação do Decreto 8.538/2015.

Superado o fato de que não se aplica o decreto supra, verifica-se ainda que além de descumprir o edital, a Recorrente também descumpriu o CPC

(Comitê de Pronunciamentos Contábeis) 26². Referido CPC é quem determina as normas para apresentação das demonstrações contábeis, estabelecendo requisitos para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para sua estrutura e os requisitos mínimos para seu conteúdo.

O item 10, do mencionado CPC estabelece o que deve constar nas demonstrações contábeis, vejamos:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
- (a) balanço patrimonial ao final do período;
 - (b1) demonstração do resultado do período;
 - (b2) demonstração do resultado abrangente do período;
 - (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
 - (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
 - (e) **notas explicativas**, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela Revisão CPC 08) (Grifou-se)
 - (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela Revisão CPC 03)

Destaca-se aqui, que a Recorrente teve a oportunidade de impugnar o edital, caso entendesse que não precisaria apresentar o balanço patrimonial, como faz querer crer, no entanto, não o fez, decaindo seu direito.

Portanto, vejamos a decadência do direito de questionar certo argumento, cair por terra, uma vez que seu questionamento encontrasse ultimado.

Conforme nos dispõem o artigo 41 §2º, da Lei 8.666:

² http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/312_CPC_26_R1_rev%2013.pdf



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Lucas Rocha Furtado, corrobora em sua argumentação a respeito do artigo anterior:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417)

Vemos claramente que a recorrente não apresentou a documentação exigida, ou seja, as notas explicativas das Demonstrações Contábeis. Desta forma, nada mais absurdo a Recorrente querer barganhar sobre montante não apresentado. Desta maneira, não abrindo margem para interpretações, assim, por omissão da não apresentação de documentos exigidos no presente Edital, sua inabilitação deverá ser preservada.

Além disso, cumpre destacar que o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Página 12 de 14

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética).

Pois é inaceitável que a Administração Pública apresente em Edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afaste dos requisitos e exigências ali estabelecidos, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o que foi solicitado.

Por todo o exposto, deve-se a Comissão manter sua decisão, pois não resta questionamentos que os agentes públicos deverão atuar ao examinar toda documentação exigida em edital com esteio nos princípios, da razoabilidade, proporcionalidade, buscando a estabilidade nas relações jurídicas decorrentes do certame resultando na segurança jurídica, e assim assegurando o tratamento isonômico entre os licitantes junto a vinculação ao edital, não podendo ela mesma afastar as regras já estabelecidas no instrumento convocatório.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através de instrumento de controle interno da Administração Pública.

A comissão, portanto, agiu dentro das diretrizes corretas estabelecidas, no que tange aos princípios basilares que regem os atos da Administração Pública, preservando sua autotutela, cuidando de si e instintivamente se resguardando de futuras contratações inequívocas de cunho duvidoso.

3. DO PEDIDO

Portanto, diante de todo o exposto, requer seja recebida e provida as presentes contrarrazões, a fim de que **seja mantida a a decisão da r. comissão de licitação, julgando totalmente improcedentes os Recursos interpostos**, pois não possui veracidade relativa a habilitação exigida, não atendendo às exigências editalícias, razão pela qual deve ser sustentada a decisão da r. Comissão de Licitação, para manter a inabilitação das Recorrentes PRADO E PRADO LTDA EPP e VTM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, com a consequente continuidade dos procedimentos e atos para a finalização do certame.

Termos em que
Pede deferimento.

Joinville/SC, 7 de agosto de 2019.



JOSIANE KEMPER
OAB/SC 42.195
Representante legal da
CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA